

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 597/74

PARECER CEE Nº 791/74
Aprovado por Deliberação
de 4/4/74

INTERESSADO - Associação Educacional "De Lucca" - Ribeirão Preto

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: A direção do Colégio Brasil, da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto, solicita autorização para expedir certificado de conclusão do ensino do 2º grau, a Vivian Consuelo da Silva Freire.

A aluna cursou irregularmente a 1ª série do 2º grau, no referido estabelecimento, por ter-se matriculado antes da obtenção do certificado de conclusão do ensino do 1º grau. O histórico do caso é o seguinte:

1 - em 27/2/71, a aluna solicitou matrícula na 1ª série do 2º grau, comprometendo-se a apresentar a documentação, dentro do prazo regular, ou seja, até 10 de março;

2 - a aluna deixou de apresentar o certificado de conclusão do ensino do 1º grau, dentro do prazo previsto e, por confessado lapso da escola, continuou freqüentando as aulas;

3 - em agosto de 1971, apresentou finalmente, o certificado de "madureza ginasial", de que constavam dois exames feitos, em julho de 1971. Ficou assim, evidenciado que não tinha direito à matrícula, no 2º grau no início do ano;

4 - em 1973, completou o ensino do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: Este não é, infelizmente, um caso isolado, mas outro dos muitos que tem chegado a este Conselho, em que se constata a negligência da escola no tratamento da documentação dos alunos. O fato seria facilmente evitado, se a escola estivesse atenta às suas obrigações.

Decorridos já alguns anos, não vemos como corrigir o que, ainda que com atraso, acabou por corrigir-se por sim mesmo.

Do ponto de vista pedagógico, a aluna saldou sua dívida ao conseguir o certificado de conclusão do 1º ciclo.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, no sentido de que o Colégio Brasil de Ribeirão Preto, seja autorizado a expedir o certificado de conclusão do ensino do 2º grau a Vivian Consuelo da Silva Freire.

Recomenda-se à Secretaria da Educação, o registro deste fato na documentação relativa à Escola, com vistas à prevenção de futuras irregularidades semelhantes.

São Paulo, 20 de março de 1974

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Cons. Antonio Delorenzo Neto - Presidente